



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

(PRESIDENTE)

Em _____

REQUERIMENTO N.º:

ASSUNTO: *INFORMAÇÕES DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL SOBRE GESTÕES DE PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS DOS FERIADOS (100%) E DO PONTO FACULTATIVO (50%) EFETIVAMENTE TRABALHADO PELOS GUARDAS CIVIS QUE SE ENCONTRAM NO LABOR NA ESCALA 12X36 (NOS TERMOS DO §2º DO ART. 128 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.800/91 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SOROCABA - REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - DIREITO COLETIVOS DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL), IGUALMENTE COMO JÁ ERA PAGO.*

CONSIDERANDO que, este vereador, em atenção dos guardas civis no que se refere aos apontamentos pecuniários, solicita do chefe do Executivo da possibilidade de elaborar *GESTÕES DE PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS DOS FERIADOS (100%) E DO PONTO FACULTATIVO (50%) EFETIVAMENTE TRABALHADO PELOS GUARDAS CIVIS QUE SE ENCONTRAM NA ESCALA 12X36 (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA / DIREITO*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COLETIVOS DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL / NOS TERMOS DO §2º DO ART. 128 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.800/91 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SOROCABA;

- **Trata-se de direito coletivo da remuneração superior em dias de feriado e em ponto facultativo;**
- Paga a todos os servidores que se encontram no trabalho em dias de descanso coletivo dos servidores públicos;
- Os guardas civis, que executam serviços nos horários de expediente, quando trabalham nos feriados (100%) e no ponto facultativo (50%) recebem horas-extraordinárias.
- **Os guardas civis ingressos no ano de 1992, são ingressos somente sobre a Lei Municipal nº 3.800/91 – Estatuto dos Servidores Públicos de Sorocaba totalmente amparado nos termos do §2º e do Art. 128;**
- O pagamento das horas-extras¹, segundo apontado por guardas, foi suprimido pelo funcionário público de carreira sob matrícula 015919

¹ Questionamento do Poder Legislativo ao Poder Executivo sobre determinação do responsável na Guarda Civil.

- **REQUERIMENTO Nº 245/2016 - SOLICITANDO DO SR. PREFEITO MUNICIPAL INFORMAÇÕES SOBRE QUANDO SERÁ EFETUADO O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS.**
<http://syslegis.camarasorocaba.sp.gov.br:8383/syslegis/materiaLegislativa/imprimirTextoIntegral?idMateria=45515>
- **REQUERIMENTO Nº 386/2016 - SOLICITANDO DO SR. PREFEITO MUNICIPAL INFORMAÇÕES SOBRE A INSTRUÇÃO SEAD Nº 02, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS AOS GUARDAS CIVIS.**
<http://syslegis.camarasorocaba.sp.gov.br:8383/syslegis/materiaLegislativa/imprimirTextoIntegral?idMateria=45522>

EM TEMPO POSTERIOR (Segue na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

G.E.S.O (*Responsável direto de ofício*), então em época comissionado no cargo de Inspetor Comandante de Agrupamento, atualmente aposentado, no apontado, “*sendo a decisão no período do citado de caráter pessoal e de iniciativa própria em ação obscura no desamparo legal, não apontando legislação fim do abuso, visto que, não ocorreu e não há*”. Do agravante, se pagava normalmente às horas-extraordinárias em feriado do plantonista guardas civis, suprimido possivelmente por volta de novembro de 2015².

DO ESTATUTO

LEI ORDINÁRIA Nº 3800/1991

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela Lei nº 3.300/90;

**REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
DE SOROCABA**

- **REQUERIMENTO Nº 461/2018 - Solicitando do Executivo informações sobre retorno do pagamento da hora-extraordinária em feriados aos guardas civis, em atenção à legislação vigente prevista no Estatuto (Lei Municipal nº 3.800), e por isonomia entre servidores municipais**
<http://syslegis.camarasorocaba.sp.gov.br:8383/syslegis/materiaLegislativa/imprimirTextoIntegralFinal?idMateria=190748>

² Os ingressos através do 1º Concurso de Ingresso 07/1991 e nomeados no ano de 1992, anterior legislação específica da categoria (Lei Municipal nº 4.519/94 – Regulamento Disciplinar da Guarda Civil e da atual legislação Lei Municipal nº 12.499/2022 – Estrutura, Organização e Função da Guarda Civil de Sorocaba), os citados também recebiam por 12 horas-extraordinárias ao mês correspondente em um dia trabalhado em folga compensatória (Que havia) denominada como folga gorda, **outro caso outra forma**, que foi anterior também suprimido “a folga e/ou o pagamento do dia trabalhado”, este pelo então em época Comandante Pena oriundo da Polícia Militar deste Estado e oficial aposentado, nos termos que, **se o militar não recebe o guarda municipal (Atual civil) também não deve receber; DO QUE É LEGISLADO EM ARTIGO DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA FIM / ESTATUTO**, (Neste caso, não se tratava da matéria deste requerimento, só para exemplificar dos abusos de gestores que desobedeciam às Leis).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII

DA JORNADA

Art. 22. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do Plano de Carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração inferior a essa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade da administração.

Art. 23. O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade do serviço.

§ 1º A jornada diária de trabalho não poderá ser superior a 8 (oito) horas, exceto aos integrantes da corporação da guarda municipal, a ser definido em seu Regulamento Geral.

§ 2º Aos profissionais com jornada de 30 (trinta) horas semanais, a diária não poderá ser superior a 6 (seis) horas e aos com jornada de 20 (vinte) horas, a diária não poderá ser superior a 4 (quatro) horas.

§ 3º Quando a jornada diária for superior a 6 (seis) horas, será obrigatório um intervalo de 1 (uma) hora para refeição, exceto aos servidores sujeitos ao regime de escala especial previsto em Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.023/2019)

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 127. O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em jornada superior ao estabelecido nos artigos 22 e 23, terá direito a remuneração por serviços extraordinários. (Vide Lei nº 5.003/1995)

Art. 128. A remuneração será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda a jornada diária, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho, computando-se para o cálculo, os vencimentos e/ou vantagens fixas, de caráter remuneratório a que o servidor tenha direito, não sendo computadas as verbas de caráter eventual ou transitório, bem como prêmios ou gratificações por produtividade ou de outra natureza. (Redação dada pela Lei nº 12.009/2019)

§ 1º O valor da hora normal de trabalho é o quociente do valor previsto no caput por 200 (duzentas) horas, quando da jornada de 8 (oito) horas diárias e proporcional nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.009/2019)

§ 2º A hora extraordinária trabalhada em dia correspondente ao descanso semanal remunerado ou feriado será acrescida de 100% (cem por cento) do valor da hora normal de trabalho.

§ 3º Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIANTE DO POSTO, observa-se um direito líquido e certo, anteriormente pago, e em novembro de 2015, suprimido pelo então apontado Inspetor Comandante de Agrupamento, responsável direto do apontamento na Guarda Civil e demais tratativas para o encaminhamento ao DRH, na **ação de supressão em total desobediência a Lei**, passando este gestor a ser a Lei, no contraditório do apresentado nos termos do **§2º do Art. 128 da Lei Municipal nº 3.800/91 – Estatuto dos Servidores Públicos de Sorocaba** (Regime Jurídico Único dos Servidores), sendo o citado, deixa o entender pelos apontados requerimentos (245/16 e 386/16), que deu início e promoveu aos seus comandados, trabalho análogo a escravidão, ou seja, do forçar trabalhar em feriado que é dia de folga coletiva dos servidores, sem dar prosseguimento nos termos da apontada legislação o devido pagamento. No agravante de não conceder o merecido descanso em feriado dos que se encontram no plantão 12X36³.

ISTO POSTO, é que:

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através do setor competente, solicitando nos **INFORMAR** sobre a **possibilidade de conceder folga ou realizar o apontamento para o pagamento extraordinário dos guardas civis que venham a trabalhar no plantão 12X36 em dias de feriado (100%) e ponto facultativo (50%)**.

- Se positivo, aponte prazo máximo.

- Se negativo, justifique.

S/S., 22 de novembro de 2023

FÁBIO SIMOA
Vereador

³ *Guardas Civis que executam labor no plantão 12X36 no período noturno a exemplificar, com entrada às 18h no início da noite de um dia anterior e saída às 06h da manhã do outro dia, na forma que se encontram, trabalham 365 dias do ano de forma ininterrupta e sem descanso, em feriados ou ponto facultativo (Salvo férias quando há no ano). E do período diurno, das 06h às 18h, nunca podem descansar, ou viajar com família, pois na folga da escala, tem que se considerar dois períodos distintos para dormirem, tanto para ir ao trabalho como ao sair do trabalho.*